



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 253/2025

ESTABELECE DIRETRIZES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de medidas de proteção e diretrizes procedimentais a serem observadas em casos de violência contra profissionais da educação no âmbito do Município de Itajaí.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da educação todos os trabalhadores que atuem em instituições de ensino, públicas ou privadas, incluindo docentes, auxiliares, coordenadores, bedéis, bibliotecários, secretários e demais profissionais que exerçam atividades pedagógicas ou administrativas com contato direto com estudantes.

Art. 2º Entende-se por violência contra profissionais da educação qualquer ato, decorrente do exercício de suas funções, que cause, direta ou indiretamente, morte, lesão corporal, ameaça, prejuízo moral, psicológico ou patrimonial.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES DOS ALUNOS

Art. 3º São deveres dos alunos:

- I - tratar com respeito e dignidade todos os membros da comunidade escolar, incluindo colegas, professores e funcionários;
- II - zelar pelo patrimônio da escola, mantendo a limpeza e conservação dos espaços;
- III - manter postura respeitosa e colaborativa em sala de aula, reconhecendo a autoridade dos profissionais da educação;
- IV - cumprir as normas internas de convivência, regimentos e códigos de conduta da instituição de ensino.

Parágrafo único. A prática de ato de violência contra profissional da educação poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no regimento da instituição de ensino e na legislação vigente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO VITIMADO

Art. 4º Constatado ato de violência física ou ameaça contra profissional da educação no ambiente escolar, recomenda-se que a chefia imediata comunique os órgãos competentes e adote as providências cabíveis, respeitadas as competências legais de cada esfera administrativa.

Art. 5º No prazo de até 36 (trinta e seis) horas após o conhecimento do fato, a chefia imediata poderá:

- I - registrar em ata circunstanciada a ocorrência, com o relato da vítima, preservando sua integridade e confidencialidade;
- II - comunicar, conforme o caso, à equipe pedagógica ou multidisciplinar da rede de ensino, para que seja avaliada a necessidade de acompanhamento da vítima no ambiente escolar;
- III - adotar medidas internas de proteção, incluindo, quando possível, o afastamento provisório do suposto agressor do convívio com a vítima, respeitados os princípios legais e institucionais.

Parágrafo único. A autoridade escolar poderá sugerir ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, conforme o caso, a inclusão do agressor e seus responsáveis em iniciativas voltadas à mediação de conflitos, orientação ou apoio psicossocial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Em situações de risco iminente, recomenda-se o imediato acionamento dos órgãos de segurança pública, visando à preservação da integridade física dos envolvidos.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I - Do Agressor e seus Responsáveis

Art. 7º Nos casos em que o autor da agressão for menor de 18 anos, aplicam-se as disposições desta Lei, bem como, subsidiariamente, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Art. 8º Comprovado o ato de violência no ambiente escolar que resulte em dano material, moral ou estético, os pais ou responsáveis legais do menor poderão responder solidariamente, conforme legislação civil vigente.

§1º A omissão injustificada dos pais ou responsáveis legais poderá ensejar responsabilização nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069/1990.

§2º O agressor e/ou seus responsáveis, quando for o caso, deverão promover a reparação dos danos materiais ou morais causados, conforme a legislação civil e penal aplicável.

Seção II - Do Gestor Escolar

Art. 9º Eventuais omissões por parte de gestores públicos na adoção de medidas cabíveis serão apuradas nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes de enfrentamento à violência contra profissionais da educação no Município de Itajaí, com foco na sua proteção integral e na responsabilização dos agressores, sempre em consonância com os princípios constitucionais e legais vigentes.

Infelizmente, têm se tornado cada vez mais frequentes os relatos de agressões verbais, físicas, morais e psicológicas sofridas por professores, coordenadores, auxiliares, bibliotecários, bedéis, secretários escolares e demais trabalhadores da educação. Essas situações afetam diretamente a integridade dos profissionais, comprometem o ambiente escolar e prejudicam a missão educativa das instituições de ensino.

A escola deve ser um espaço de construção do conhecimento, convivência pacífica e respeito mútuo. Quando a violência se torna presente nesse ambiente, não apenas o profissional da educação é atingido, mas todo o processo pedagógico é abalado, afetando alunos, famílias e a comunidade escolar como um todo.

Esta proposta legislativa visa, portanto, estabelecer medidas normativas e procedimentais que orientem a atuação da comunidade escolar diante de episódios de violência. Busca-se garantir que haja registro, comunicação às autoridades competentes, apoio à vítima e encaminhamentos necessários, respeitando sempre as competências de cada ente envolvido.

Importante destacar que o projeto não cria cargos, não impõe novas atribuições administrativas nem gera despesas ao Executivo, evitando vícios de iniciativa e respeitando a separação dos Poderes. Limita-se a estabelecer diretrizes e parâmetros legais, de forma a auxiliar a gestão escolar e proteger os profissionais da educação.

Além disso, a proposta está plenamente alinhada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), bem como com a Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores o direito a um ambiente de trabalho seguro, digno e respeitoso.

Dessa forma, esta iniciativa legislativa representa um avanço importante no fortalecimento do ambiente educacional como espaço de paz, aprendizado e valorização profissional. Com sua aprovação, o Município de Itajaí reafirma o compromisso com uma educação segura e de qualidade para todos.

Desta forma, se pede o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE SETEMBRO DE 2025

VICTOR R. NASCIMENTO
VEREADOR - PL